ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

LEI Nº 057/2007

Ano: 2007

Prefixo: P. M. I

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Ipanguaçu

Data de Entrada: 24 de Abril de 2007

Rubrica do Funcionário: _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU
CNPJ(MF) 08.085.318/0001-24
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 057 DE 24 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPANGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE INPAGUAÇU/RN

CAPITULO II
Da Composição

Art. 2° - O Conselho a que se refere o art.1º é composto por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

1. (Um) representante da Secretaria de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
2. (Um) representante dos Professores da educação básica pública;
3. (Um) representante dos Diretores das Escolas Públicas do Município;

4. (Um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Pública Municipais;
5. (dois) representantes dos pais de alunos das Escolas Pública Municipais;
6. (dois) representantes dos estudantes de educação básica pública municipais;
7. (Um) representante do Conselho Municipal de Educação;
8. (Um) representante do Conselho Tutelar da Criação e do Adolescente.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos 2,3,4,5 e 6 deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art.1º "Caput" deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito a participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titulares e suplentes, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser eleitos por suas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como Cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – Pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) Prestes serviços terceirizados ao Poder executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivos decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;
II – rompimento do vinculo de que trata o § 3 ë do art. 2º, e
III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação devera indicar novo suplente.
§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação devera indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

CAPITULO III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhamento e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do Fundo.

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo.

IV – emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos do Fundo, que devera ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que a legislação especifica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da Estado.

CAPITULO IV
Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art.2º, I desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-presidente.

Art. 8º - No prazo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovados o Regimento Interno que viabilize o funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividades de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhas sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de sua atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros foram representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;

a) Exoneração de oficio ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) Atribuições de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselheiro; e
c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas a execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU
CNPJ(MF) 08.085.318/0001-24
GABINETE DO PREFEITO

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocadas apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 – durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho. .

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipanguaçu/RN, em 24 de abril de 2007.

JOSÉ DE DEUS BARBOSA FILHO
Prefeito Municipal